



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

**Parecer nº 001/2015**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**Controle Interno da Câmara Municipal de Baião.**

PARECER AO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA DO PROGRAMA (ASPEC) DE CONTABILIDADE PARA O ANO DE 2015.

**Ementa:** Parecer. Controle Interno. Processo de Inexigibilidade de Licitação. Aquisição de Licença de Uso. Software de Contabilidade - ASPEC. Ano de vigência 2015.

**I – RELATÓRIO.**

O setor de controle interno foi provocado a se manifestar sobre o processo de inexigibilidade de licitação para a compra dos direito de uso do software de contabilidade (ASPEC) com duração de 12 (doze) meses, para prestar serviços junto à câmara municipal de Baião.

Segundo informações prestadas no próprio site da contratada, a empresa já atua no desenvolvimento de sistemas para o setor público, desde 1993, especialmente em sistema de gestão pública, ajudando a oferecer transparência na prestação de contas junto a sociedade, ressalta a contratada que tem sua sede na cidade de Fortaleza no Estado do Ceará.

Dessa feita, a presente inexigibilidade tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso e locação de softwares para gestão pública, pelo prazo de 12 (doze) meses, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, implantação, conversão de dados pré-existentes, suporte técnico via telefone, acesso remoto e visita in-loco e treinamento dos usuários do sistema.

Apresentados os fatos que levaram o poder público a realizar a contratação sem o devido processo licitatório, faz-se necessário, respeitar os prazo legais esculpidos na Lei de Licitações e Contratos, o qual conforme art. 57, inciso II, da Lei mencionada, não poderão ultrapassar 60 (sessenta) meses.

Dessa feita, o processo de inexigibilidade de licitação deverá alcançar alguns pontos, havendo a contratação direta, o Presidente da Câmara, junto com o controlador interno, deverão tomar as



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venham a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

Outrora, importante ressaltar que o objeto da contratação é a exceção legal, ou seja, trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, § 1º. c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, o qual transcrevemos:

Art. 25 – E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II – para a contratação de sérvios técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização** vedada à inexigibilidade para sérvios de publicidade e divulgação;

§1º - **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à pela satisfação do objeto do contrato.**

Art. 13 – Para os fins desta lei, consideram-se sérvios técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliação em geral;
- III – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou sérvios;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Em se tratando de exceção da lei, este tipo de contratação deverá ser cautelosa e observada todas as formalidades legais, inclusive os procedimentos descritos no artigo 26 e 38 da Lei de Licitações, dessa forma, para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas algumas peculiaridades, quais sejam:

- 1 – Abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou sérvio, conforme estabelece o artigo 38, caput;
- 2 – indicação do objeto pretendido pela administração, conforme art. 14 e 7º se for o caso;
- 3 – elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- 4 – elaboração de parecer técnico e jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput, razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

- 5 – decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- 6 – comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- 7 – ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput.
- 8 – publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- 9 – assinatura do termo de contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- 10 – execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- 11 – recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos artigos. 73 e 15, §8º, se for o caso;
- 12 – pagamentos das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, §3º e 40, XIV, alínea “a”.

Dessa forma, qualquer contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III da lei 8.666/93, ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional e a natureza singular do serviço contratado, além do procedimento formal da contratação.

O serviço singular, por sua vez, deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie. Logo, é possível a contratação para serviço específico, com objeto certo e determinado, e não para contratação genérica.

Nesse passo, vale ressaltar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, onde recentemente se manifestou por meio do acórdão 1074/2013 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual transcrevemos:

“O conceito de singularidade de que se trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”.

Outro fator muito importante que deve ser levado em consideração é a confiança. É justamente esse fator que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.

Por fim, este é um relato breve, bem como alguns entendimentos, sobre a problemática apresentada para respectivo parecer deste controle interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ**

---

**PARECER DO RELATOR**

O presente parecer trata do processo de inexigibilidade de licitação para contratação de licença de uso de software para gestão pública do programa (ASPEC) de Contabilidade para o ano de 2015, onde terá atualização mensal, corretiva e evolutiva para inclusão das normas e diretrizes legais.

Logo, por todo o exposto a contratação por meio da inexigibilidade de licitação será possível, exclusivamente nos casos previstos no artigo 25, inciso II c/c art. 13 da lei 8.666/93, se observadas às exigências ali previstas, que requer a conjunção de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, acrescido por último a confiança entre o contratado e o gestor público, dando este último quesito a discricionariedade ao gestor.

Dessa forma, a compra de licença de uso de software para gestão pública do programa (ASPEC) de Contabilidade, deverão obedecer à notória especialização do profissional e a natureza singular do serviço, é licita e possível, desde que observadas às exigências legais já mencionadas.

Outro ponto a ser incitado é em relação a preço, nesse passo, vale ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação através de seu artigo 26 da lei 8.666/93, indica que deverá ocorrer o processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Tais valores deverão ser mensurados, por exemplo, na ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, sendo levado em consideração a sua adequação em relação aos valores praticados em municípios semelhantes.

Dessa feita, válido demonstrar que a condição de exclusividade não poderá servir para distorcer o preço praticado, mas sim, cobrar da administração pública o valor equivalente ao praticado em outros contratos.

Outrora se fomentou a orientação normativa nº 17 da Advocacia Geral da União, a qual estabelece:

“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ESTADO DO PARÁ**

---

Isto posto, se conclui levando em consideração a orientação normativa nº 17, bem como, a legislação apresentada que a justificação do preço para as contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração entre o valor cobrado da administração com os praticados pelo contratado em outros contratos que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

**CONCLUSÃO DO CONTROLADOR.**

Após análise da legislação apresentada, corroboramos com o entendimento do doutrinadores, bem como, da legislação apresentada, desde que, sejam atendidos os termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a inexigibilidade da licitação, caso sejam preenchidos os quatro requisitos, quais sejam: 1 – O serviço profissional especializado; 2 – A notória especialização profissional ou empresa; 3 – A natureza singular do serviço a ser contratado e 4 – A confiança entre contratado e o gestor público, ademais, vale ressaltar que a confiança no contratado é um requisito subjetivo, dando ao gestor público poder discricionário para contratar em caso de semelhanças entre concorrentes.

Por fim, importante frisar quanto ao valor avençado na licitação, o qual, conforme orientação da AGU deverá ser praticada de acordo com os contratos de municípios análogos de forma a não prejudicar a administração pública.

Isto posto, concluímos que o procedimento de inexigibilidade de licitação para licença de uso de software para gestão pública do programa (ASPEC) de Contabilidade para o ano de 2015, preencheu os requisitos legais propostos na lei de licitação, bem como, atendem as necessidades do legislativo municipal.

Baião, 05 de Janeiro de 2015.

---

JILVANIA MARIA SIQUEIRA CAETANO